



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0329.1/2019

“Altera o art. 3º da Lei nº 16.869, de 2016, que dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e estabelece outras providências.”

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de procedência governamental, fundamentado no art. 50 da Constituição Estadual, encaminhado por meio da Mensagem nº 164, de 12 de setembro de 2019, que visa alterar o art. 3º da Lei nº 16.869, de 15 de janeiro de 2016, que “Dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e estabelece outras providências”.

Na Exposição de Motivos nº 06/2019, acostada à fl. 03, o Secretário de Estado da Saúde (SES) ressalta que a alteração proposta busca a adequação das medidas aplicáveis como penalidades, previstas nos incisos I, II e III do art. 3º, por meio da supressão da sindicância administrativa (inciso II) e do acréscimo do descredenciamento/resilição contratual da unidade hospitalar, sem direito à indenização, medida punitiva mais abrangente e mais eficaz (inciso III).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 17 de setembro de 2019 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais (inciso VI do art. 130).

Até a presente data, não foi apresentada nenhuma emenda acessória à proposição.

É o relatório.



II – VOTO

Analisando os presentes autos quanto aos aspectos afetos a este órgão fracionário, previstos no art. 72, I, c/c o art. 144, I, ambos do Regimento Interno, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, julgo que a matéria: (a) é constitucional, em razão da competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, consoante inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, e foi proposta por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado; bem como (b) acha-se veiculada por meio da proposição legislativa adequada (projeto de lei ordinária) e, no mais, está em consonância com a ordem constitucional vigente; estando, desse modo, a meu ver, apta, tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.

Importante reprisar trecho da Exposição de Motivos, no sentido de que o texto legislativo proposto:

“visa alterar o art. 3º da referida Lei nº 16.869/2016, no que tange às medidas aplicáveis como penalidade pelo descumprimento da disposição principal da norma. Está previsto como medida de penalização a abertura de procedimento de sindicância. É cediço, no entanto, que tal procedimento visa justamente apurar fatos que possam ter ocorrido, viabilizando futura penalização, não sendo pena por si própria.

[...] Para tanto, a proposta visa um caráter mais ampliativo para esse dispositivo, com o intuito de atingir dos diversos atores já compelidos pela norma.”

Nesse contexto, corroboro os entendimentos trazidos no Parecer nº 337/2019, da Consultoria Jurídica, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 04/05), de que não há que se confundir sindicância (meio eminentemente investigativo utilizado pela administração pública para proceder apuração de fatos anômalos e que não se prestam a acusar nem a condenar os investigados), com penalidades administrativas, propriamente ditas.



Da mesma forma, entendo que o acréscimo do descredenciamento/resilição contratual da unidade hospitalar, sem direito à indenização, reveste-se de caráter punitivo mais abrangente e eficaz.

Relativamente aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória por parte deste Colegiado, a proposição apresenta-se, a meu juízo, idônea para o fim de deliberação em Plenário.

Ante o exposto, vez que respeitados os aspectos a que se referem os art. 72 e 144, I, ambos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** e regular tramitação processual do Projeto de Lei nº 0329.1/2019, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às demais Comissões Permanentes para tanto especialmente designadas, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator